

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

PORTARIA Nº 291, DE 28 DE MARÇO DE 2019

Publica a limitação de empenho e movimentação financeira da Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região, conforme o Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias do 1º Bimestre de 2019.

O Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 3º da Resolução n.CJF-RES-2014/00317, de 24 de outubro de 2014,

Considerando o disposto no OFÍCIO N. 0019983/CJF, de 27 de março de 2019, resolve:

Art. 1º Fica indisponível para empenho e movimentação financeira o valor de R\$ 1.184.765,00 (um milhão, cento e oitenta e quatro mil e setecentos e sessenta e cinco reais), consignados às unidades da Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região na Lei Orçamentária de 2019 e seus créditos adicionais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

RESOLUÇÃO Nº 624, DE 26 DE MARÇO DE 2019

Revoga a Resolução CFN Nº 603, de 22 de abril de 2018 e CFN nº 613, de 24 de novembro de 2018, que dispõe sobre o registro, nos Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN), de atestados de capacidade técnica de Pessoa Jurídica (PJ), para fins de comprovação de aptidão para desempenho de atividades nas áreas de alimentação e nutrição, e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no uso das atribuições que lhe são conferidas na Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, no Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, no Regimento Interno, ouvidos os Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN), e, tendo em vista o que foi deliberado na 344ª Reunião Plenária Ordinária, realizada nos dias 16 e 17 de março de 2019; Considerando a necessidade de adequar as normas no âmbito dos Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN) para o atendimento ao disposto no inciso II do caput e inciso I, do § 1º, ambos do art. 30 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores; Considerando a necessidade de aprimoramento da Resolução CFN nº 603, de 2018, que dispõe sobre o registro, nos Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN), de atestados de capacidade técnica de Pessoa Jurídica (PJ), para fins de comprovação de aptidão para desempenho de atividades nas áreas de alimentação e nutrição, e dá outras providências, requer atualização; Considerando que foi aprovada na 344ª Reunião Plenária do CFN realizada nos dias 16 e 17 de março de 2019, a revogação da Resolução CFN 603 (em anexo), de 22 de abril de 2018, resolve:

Art. 1º. Revogar as Resoluções CFN nº 603, de 22 de abril de 2018 e CFN nº 613, de 24 de novembro de 2018. Art. 2º. A vigência da Resolução CFN nº 510, de 16 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 17 de maio de 2012, página 125, Seção 1, terá vigor até que outra resolução a modifique ou revogue. Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALBANEIDE MARIA LIMA PEIXINHO
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 625, DE 28 DE MARÇO DE 2019

Disciplina as reuniões e os julgamentos dos recursos de competência do CFN, em ambiente virtual (videoconferência).

O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no uso das atribuições que lhe são conferidas na Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, no Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, no Regimento Interno, ouvidos os Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN), e, tendo em vista o que foi deliberado na 344ª Reunião Plenária Ordinária, realizada nos dias 16 e 17 de março de 2019; CONSIDERANDO o Parágrafo único do art. 8º da Resolução que aprovou o Regimento Interno do CFN, que prevê a participação de forma virtual de Conselheiros em reuniões de Diretoria, Comissões e de Plenária do CFN; CONSIDERANDO o princípio da celeridade processual, consagrado pelo inciso LXXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal; CONSIDERANDO a necessidade de racionalizar o tempo despendido durante as sessões de reuniões, julgamento e de otimizar a função institucional do CFN; CONSIDERANDO ser necessário adotar providências de ordem prática para o julgamento mais célere dos recursos, com economia de recursos para o CFN e de tempo para os Conselheiros julgadores; CONSIDERANDO a importância de se buscar mecanismos que garantam a participação efetiva de forma não presencial de Conselheiros nas referidas reuniões; CONSIDERANDO a necessidade de modernização das formas de participação dos Conselheiros, compatíveis com as novas ferramentas de vídeo chamadas (videoconferência) instaladas e configuradas no Sistema CFN/CRN (plataforma avaya de videoconferência); CONSIDERANDO que a vídeo chamada permite o acesso de ambientes remotos em múltiplos dispositivos, como smartphones, tablets, computadores e notebooks; CONSIDERANDO que a medida visa prestigiar os princípios da colegialidade, da continuidade do serviço público, da eficiência, da segurança jurídica e da economicidade, e CONSIDERANDO, enfim, que os resultados dos julgamentos serão registrados em ata e dado ciência as partes interessadas. resolve:

Art. 1º. Serão admitidas reuniões pelo Plenário, em ambiente virtual (videoconferência), dos assuntos de interesse do Conselho Federal de Nutricionistas - CFN. Art. 2º. Os julgamentos dos recursos de competência do CFN poderão ser julgados virtualmente, a critério do Plenário, determinando o(a) relator(a) a prévia ciência das partes por qualquer meio idôneo admitidos em Direito, para fim de preparo de memoriais ou eventual oposição quanto a forma de julgamento, em até 3 dias úteis após o recebimento da notificação da data do julgamento, bastando qualquer delas, sem necessidade de motivação, para impedi-la. § 1º. No ambiente virtual próprio ao julgamento dos procedimentos em trâmite no Conselho Federal de Nutricionistas, denominado videoconferência, serão lançados os votos do(a) relator(a) e dos demais Conselheiros(as) e registrado o resultado final de cada votação. § 2º. As sessões virtuais poderão ser realizadas conjuntamente com as sessões presenciais e serão convocadas pelo(a) Presidente, com, pelo menos, 15 (quinze) dias de antecedência da data da sessão. Parágrafo único: A presidência da Plenária em hipótese alguma será exercida em ambiente virtual (videoconferência). Art. 3º. Fica facultada a participação do(a) Conselheiro(a) Federal na reunião de forma virtual (videoconferência), podendo assegurar sua efetiva participação e a autenticidade do seu voto, nos termos definidos no Regimento Interno do CFN, desde que seu voto seja gravado em mídia compatível com o meio de comunicação escolhido, o qual deverá ser arquivado na sede do CFN até que se esgote o prazo para o ajuizamento de eventual ação judicial. Art. 4º. Caso o(a) Conselheiro(a) por algum motivo não possa participar da reunião ou do julgamento de forma virtual, este deverá encaminhar a justificativa ao CFN, condição pela qual será considerado como ausência justificada ou, a depender do caso, deverá ser substituído pelo Conselheiro(a) Suplente. Art. 5º. Durante o julgamento de forma virtual, o(a) Conselheiro(a) deverá participar das discussões e votos dos demais Conselheiros(as), e somente será considerado habilitado a proferir o seu voto, se for verificado a sua participação efetiva desde o início da discussão do item de pauta até a deliberação com resultado final do julgamento. Art. 6º. O julgamento será considerado concluído se, no momento da votação, forem computados pelo menos 5 (cinco) votos dos(as) Conselheiros(as) e alcançado o quórum necessário com a maioria simples. § 1º. Para a formação do quórum mínimo necessário para a

instalação da sessão plenária de forma virtual serão considerados, em cada sessão plenária, como maioria os conselheiros presentes (ex. 3 presenciais e 2 virtuais). § 2º. Não concluído o julgamento de forma virtual, por motivo de força maior, considerar-se-á prorrogada a votação para próxima sessão plenária subsequente, em preferência dos demais julgamentos pendentes e na forma do Regimento Interno do CFN. § 3º. A escolha pela forma de julgamento de forma virtual não implica quebra da periodicidade das sessões, na conformidade do disposto no Regimento Interno do CFN. Art. 7º. Não serão permitidas sustentações orais das partes interessadas ou de seu procurador nos julgamentos de forma virtual. Art. 8º. Não serão incluídos no Plenário de forma virtual os procedimentos das seguintes classes processuais: I - Sindicância; II - Reclamação Disciplinar; III - Processo Administrativo Disciplinar - PAD; IV - Eleições. Art. 9º. Não serão incluídos no Plenário de forma virtual, ou dele serão excluídos, os seguintes procedimentos: I - os indicados pelo(a) Conselheiro(a) Relator(a) quando da solicitação de inclusão em pauta; II - os destacados por um ou mais Conselheiro(a) para julgamento presencial, a qualquer tempo; e III - os destacados pelo(a) Presidente do Conselho Federal de Nutricionistas ou pela Diretoria. Art. 10. As gravações do julgamento em videoconferência ficarão armazenadas em ambiente restrito, sob responsabilidade da Assessoria de Tecnologia de Informação - TI do CFN, e só poderão ser acessadas mediante solicitação formal do interessado ou seu (ua) procurador (a) à Secretaria Geral do CFN que decidirá no prazo máximo de 48 horas, certificando nos autos o fornecimento ao interessado ou seu representante. Parágrafo único. Será disponibilizada a mídia relativa apenas ao processo de interesse da parte. Art. 11. A parte interessada deverá dispor de meios próprios para que o CFN possa fornecer cópia das gravações de seu interesse. Art. 12. O processo de participação de forma virtual do(a) Conselheiro(a) Federal contará com o apoio permanente da estrutura de Tecnologia de Informação do CFN que tomará as providências necessárias ao cumprimento desta Resolução. Art. 13. Os(as) Conselheiros(as) que participarem das sessões plenárias em forma virtual (videoconferência) não farão jus à ajuda de custo, salvo necessidade comprovada e autorizada pela Diretoria. Art. 14. Aplicam-se às Sessões do Plenário de Forma Virtual, no que couber, as disposições constantes no Regimento Interno do CFN. Art. 15. Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário do Conselho Federal de Nutricionistas. Art. 16. Esta Resolução entrará em vigor no prazo de 30 (trinta) dias após sua publicação.

ALBANEIDE MARIA LIMA PEIXINHO
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 282, DE 27 DE MARÇO DE 2019

Dispõe sobre a prorrogação de prazo para o envio do Relatório Anual de Gestão dos Conselhos Regionais ao Conselho Federal, referente ao ano de 2018.

O Conselho Federal de Química (CFQ), no uso das atribuições legais que lhe confere a alínea f, art. 8º da Lei nº 2.800, de 18 de junho de 1956;

Considerando o art. 21 da Resolução Normativa nº 272, de 23 de agosto de 2018, que estabelece o prazo de até 30 (trinta) de março do ano de 2019, para apresentação ao CFQ das peças de acordo com normativos editados anualmente pelo Tribunal de Contas da União;

Considerando as novas diretrizes para a elaboração do Relatório de Gestão, apontadas pela Decisão Normativa TCU nº 170, de 19 de setembro de 2018, que dispõe acerca das unidades cujos dirigentes máximos devem prestar contas de suas gestões ocorridas no exercício de 2018, especificando a forma, os conteúdos e os prazos de apresentação;

Considerando a Cartilha TCU Relato Integrado, documento anexo a Decisão Normativa TCU nº 170/2018, no qual apresenta as orientações e conceitos básicos que contribuam para a compreensão das diretrizes que devem nortear o relatório de gestão das contas do exercício de 2018;

Considerando a Portaria TCU nº 369/2018, de 17 de dezembro de 2018, que dispõe sobre as orientações para a elaboração do relatório de gestão, bem como sobre os procedimentos para a operacionalização do Sistema de Prestação de Contas (e-Contas);

Considerando que a adoção do Relato Integrado, como formato de Relatório Anual de Gestão tem evidenciado a necessidade, por parte dos Conselhos Regionais de Química, de revisão e adaptação de procedimentos internos com vistas a atender os normativos expedidos pelo Tribunal de Contas da União, após a vigência da Resolução Normativa CFQ nº 272/2018, resolve:

Art. 1º Prorrogar até o dia 30 de abril de 2019 o envio do Relatório Anual de Gestão, referente ao exercício de 2018, pelos Conselhos Regionais de Química ao Conselho Federal de Química.

Art. 2º A extensão do prazo de encaminhamento valerá apenas para o Relatório Anual de Gestão, referente ao exercício de 2018.

Art. 3º Esta Resolução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

ANA MARIA BIRIBA DE ALMEIDA
1ª SecretáriaJOSÉ DE RIBAMAR OLIVEIRA FILHO
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 2ª REGIÃO

ACÓRDÃO DE 28 DE MARÇO DE 2019

ACÓRDÃO Nº 039/2019, DE 28/03/2019 - PED Nº 011/2018 - (LMV); ACÓRDÃO Nº 042/2019, DE 28/03/2019 - PED Nº 024/2017 - (WVF); ACÓRDÃO Nº 044/2019, DE 28/03/2019 - PAD Nº 008/2017 - (SS); ACÓRDÃO Nº 045/2019, DE 28/03/2019 - PAD Nº 1472/2016 - (MLAP); ACÓRDÃO Nº 046/2019, DE 28/03/2019 - PAD Nº 149/2016 - (JOG); ACÓRDÃO Nº 047/2019, DE 28/03/2019 - PAD Nº 087/2016 - (JCS); ACÓRDÃO Nº 048/2019, DE 28/03/2019 - PAD Nº 1079/2016 - (MSS); ACÓRDÃO Nº 049/2019, DE 28/03/2019 - PAD Nº 013/2017 - (VMSA); ACÓRDÃO Nº 050/2019, DE 28/03/2019 - PAD Nº 413/2016 - (VAR); ACÓRDÃO Nº 051/2019, DE 28/03/2019 - PAD Nº 085/2016 - (CCR); ACÓRDÃO Nº 052/2019, DE 28/03/2019 - PAD Nº 014/2016 - (WOP).

Vistos, relatados e discutidos os processos em que são representados os profissionais acima. Adotado o voto do Conselheiro Relator e a motivação constante da ata de julgamento, que passam a fazer parte do presente. ACORDAM os Conselheiros pela aplicação da pena de Suspensão do exercício profissional.

ACÓRDÃO Nº 025/2019, DE 27/03/2019 - PED Nº 008/2018 - (LSL); ACÓRDÃO Nº 026/2019, DE 27/03/2019 - PED Nº 006/2018 - (CMG); ACÓRDÃO Nº 024/2019, DE 27/03/2019 - PED Nº 009/2018 - (RRR).

Vistos, relatados e discutidos os processos em que são representados os profissionais acima. Adotado o voto do Conselheiro Relator e a motivação constante da ata de julgamento, que passam a fazer parte do presente. ACORDAM os Conselheiros pela aplicação da pena de Suspensão do exercício profissional.

MARISA BACELLAR
Secretária Especial dos Processos Éticos e Administrativos Disciplinares

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ

RESOLUÇÃO Nº 3, DE 25 DE MARÇO DE 2019

Dispõe sobre a instituição do "Prêmio Clotilde de Lourdes Branco Germiniani de Saúde Única"

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968;

